



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antônio Nascimento, 274 – Centro - Pirapora - MG
Fone: 0** 38 3740 - 6121

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Concorrência nº 005/2025 – Processo Licitatório n.095/2025

Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para a retomada da obra de construção do Centro Municipal de Educação Infantil – CEMEI Tipo I, no bairro Cidade Jardim, conforme projeto padrão do FNDE (Creche e Pré-Escola Tipo I).

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **JFX Implementos Agrícolas Ltda.**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face de cláusulas constantes do Edital da Concorrência nº 005/2025, cujo objeto é a **retomada da obra de construção do CEMEI no Bairro Cidade Jardim**, no Município de Pirapora/MG.

A impugnante questiona:

- I – a vedação integral à subcontratação do objeto contratual;
- II – a exigência de responsável técnico (engenheiro civil/arquiteto) em tempo integral na obra;
- III – a atribuição de efeito suspensivo à impugnação, com suspensão da sessão pública designada para 26/03/2026.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à **Equipe de Planejamento de Contratações**, que apresentou manifestação técnica circunstanciada, analisando individualmente os pontos suscitados.

Passa-se ao julgamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que a sessão estava designada para 26/03/2026 e a impugnação foi protocolada em 23/03/2026, verifica-se sua **tempestividade**, razão pela qual **CONHEÇO da impugnação**.

II – DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que a vedação integral à subcontratação prevista no Termo de Referência restringe indevidamente a competitividade do certame.

Nos termos do art. 122 da Lei nº 14.133/2021:





“A subcontratação poderá ser admitida pelo edital, dentro dos limites previstos pela Administração.”

O §2º do referido dispositivo estabelece que eventual vedação deve ser **devidamente motivada**.

Conforme manifestação técnica da Equipe de Planejamento de Contratações:

- há motivação expressa no Termo de Referência;
- a vedação encontra respaldo no Estudo Técnico Preliminar;
- entretanto, a redação atual pode ser interpretada como proibição absoluta, inclusive de serviços acessórios, hipótese que pode restringir indevidamente a competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite:

- vedação às parcelas de maior relevância técnica;
- restrição à subcontratação quando tecnicamente justificada;
- inadequação de proibição genérica que alcance atividades meramente acessórias.

Nesse sentido:

“A vedação à subcontratação deve ser motivada e proporcional ao objeto contratado.”
(TCU – Acórdão nº 2.450/2025-Plenário)

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para:

- manter vedada a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo;
- admitir subcontratação pontual de serviços acessórios ou de apoio, mediante autorização prévia da Administração, permanecendo a responsabilidade integral da contratada.

Determina-se a retificação correspondente do Termo de Referência e do Edital.

III – DA EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM TEMPO INTEGRAL

A impugnante questiona a exigência de permanência em tempo integral de profissional engenheiro/arquiteto no canteiro de obras.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A qualificação técnica deverá ser restrita ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações.”



Já o art. 18, §1º, III da mesma lei exige motivação técnica compatível com as exigências estabelecidas no processo de contratação.

Conforme manifestação técnica:

- trata-se de obra padronizada FNDE;
- não há demonstração de complexidade extraordinária que justifique dedicação exclusiva do responsável técnico;
- já há previsão de preposto em tempo integral no canteiro;
- a exigência de responsável técnico em tempo integral constitui medida excepcional segundo entendimento do Tribunal de Contas da União.

Dessa forma, **acolhe-se parcialmente a impugnação**, para:

- manter a exigência de preposto da contratada em tempo integral no canteiro;
- substituir a exigência de responsável técnico em tempo integral por acompanhamento periódico presencial obrigatório, com presença nas etapas críticas da obra e registros formais no diário de obra.

Determina-se a retificação do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Edital.

IV – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando que houve acolhimento parcial da impugnação com necessidade de ajustes no instrumento convocatório;

Considerando os princípios da isonomia, competitividade e publicidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

Considerando que alterações no Termo de Referência impactam diretamente a execução contratual e a formulação das propostas;

mostra-se necessária a **retificação do edital com reabertura de prazo para apresentação das propostas**.

V – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa **JFX Implementos Agrícolas Ltda.**, por tempestiva;
2. NO MÉRITO, DAR-LHE **PARCIAL PROVIMENTO**, para:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 23.539.463.0001/21
Rua Antônio Nascimento, 274 – Centro - Pirapora - MG
Fone: 0 38 3740 - 6121**

- a) adequar a cláusula relativa à subcontratação, permitindo subcontratações acessórias mediante autorização da Administração e mantendo vedação às parcelas de maior relevância técnica;
- b) substituir a exigência de responsável técnico em tempo integral por acompanhamento periódico presencial obrigatório com presença nas etapas críticas da obra;
3. DETERMINAR a retificação do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e do Edital;
 4. DETERMINAR a republicação do edital com reabertura do prazo;
 5. DESIGNAR nova data para realização da sessão pública da Concorrência nº 005/2025 para o dia **14 de abril de 2026, às 08h00**;
 6. DAR CIÊNCIA à impugnante e promover as demais providências administrativas necessárias.

Publique-se.

Pirapora/MG, 24 de março de 2026.

Érika Auriana M. Mourão Silva
Agente de Contratação





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ADA0-6A73-0DF6-E274

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERIKA AURIANA MENEZES MOURÃO SILVA BERLINÍ (CPF 074.XXX.XXX-04) em 24/03/2026
09:44:31 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://pirapora.1doc.com.br/verificacao/ADA0-6A73-0DF6-E274>